DELIBERAÇÃO AC00 - 2409/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9694/2014/001
PROTOCOLO	: 1836505
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: IVO BENITES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO ADMINISTRATIVO DO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, **Senhor Ivo Benites**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2143/2016,** prolatado na 21ª Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, **Senhor Ivo Benites** (RG 207636 SSP/MS e CPF/MF 312.629.701-30), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2143/2016,** prolatado na 21ª Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2016, que decidiu:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 91/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares;*
>
> *b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 91/2014;*
>
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ivo Benites, CPF 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 91/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivo Benites apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega

> *Neste rumo, imperioso se faz ressaltar que a remessa Intempestiva deste documento a esta Corte de Contas, ocorreu por um lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento de documentos. Salienta-se ainda que, este infortúnio NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que esta falha seia relevada por este r. órgão de fiscalização e controle.*
>
> *Portanto, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta*

> *irreprochável a frente da Administração Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a reforma da decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida integralmente a deliberação.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas. Aduz:

> *O Anexo VI, Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011, estabelece o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, sendo que houve inobservância deste prazo por parte do Recorrente. Ademais, não se apresentou qualquer documento que justificasse tal irregularidade.*
>
> *Ainda, a aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos independe da existência de prejuízo ao erário, dolo ou culpa, tendo a sua imposição caráter estritamente pedagógico e disciplinar, visando estimular o cumprimento dos prazos pelos gestores públicos.*
>
> *Portanto, frente aos argumentos apresentados, este representante do Ministério Público de Contas não vislumbra quaisquer motivos para reformar a decisão ora combatida.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2143/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum objurgado.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ivo Benites,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Conforme alhures consta da análise técnica colacionada aos autos originários, a data limite para remessa do Primeiro aditamento contratual seria em fevereiro/2014; entretanto, a remessa somente ocorreu em outubro/2015.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, **Senhor Ivo Benites** (RG 207636 SSP/MS e CPF/MF 312.629.701-30), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2143/2016,** prolatado na 21ª Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Ed.
SET.AC.LBA/ARP